



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 11 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10835.000748/00-07  
Recurso nº : 120.204  
Acórdão nº : 203-08.647

Recorrente : MASSON, PESSOA & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MASSON, PESSOA & CIA. LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Maria Cristina Roza da Costa.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/mdc



Processo nº : 10835.000748/00-07  
Recurso nº : 120.204  
Acórdão nº : 203-08.647

Recorrente : MASSON, PESSOA & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 96/98, a empresa Masson, Pessoa & Cia. Ltda. foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de janeiro/1997 a junho/1998, no valor de total de R\$101.120,78 (cento e um mil, cento e vinte reais e setenta e oito centavos), incluídos juros de mora e multa proporcional.

A autuante fundamentou o Auto em lide no artigo 3º, “ b”, da Lei Complementar nº 7/70; no Parágrafo Único, art. 1º, da Lei Complementar nº 17/73; Título V, Capítulo I, Seção I, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; nos arts. 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso I; e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas alterações, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

Registrou no Termo de Verificação, fls. 91/95, que a contribuinte intentou ação judicial, em 29/07/96, (96.1.203.196-7, 2ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP), “com pedido de compensação de PIS e FINSOCIAL recolhidos a maior no período de 07/88 a 09/95 (PIS), e 09/88 a 10/91 (FINSOCIAL), com débitos do próprio PIS e COFINS vencidos, sob a alegação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (PIS) e Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.140/90 (FINSOCIAL), todos que alteraram alíquotas antes estabelecidas.”

Acrescentou, também, que, “em 13/08/96, foi concedida a antecipação de tutela, que permitiu a compensação do PIS com PIS e Finsocial com Cofins vencidos” e que “em 19/03/97, foi proferida a sentença com deferimento parcial dos pedidos no sentido de: a) reconhecer a inconstitucionalidade das leis que alteraram as alíquotas do Finsocial superiores a 0,5%; e, b) garantir à autora o direito de pagar o PIS no período requerido, sem os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, isto é, positivando a aplicação da LC nº 07/70 e alterações posteriores.”

Afirmou, ainda, que “embora reconhecida a inconstitucionalidade dos dois Decretos-Leis, o Grupo de Trabalho Intersistêmico da DRF lavrou o Termo de Verificação Fiscal e, nos estritos moldes da sentença decisória, elaborou os cálculos do PIS com base na LC Nº 07/70 e legislações posteriores, cuja consolidação revelou não ter havido recolhimentos a maior compensáveis, na forma como pretendeu o impetrante”.

Devidamente cientificada da autuação, em 21/06/2000, às fls. 96, a contribuinte, apresentou impugnação tempestiva de fls. 106/136, alegando que nas “planilhas juntadas aos autos pelo i. Agente Fiscal, sua forma de cálculo não está em harmonia com a tutela antecipada, nem com a r. sentença de fls., e também com a legislação do PIS, em especial a Lei



Processo nº : 10835.000748/00-07  
Recurso nº : 120.204  
Acórdão nº : 203-08.647

*Complementar Nº 7/70, da qual o juiz determinou que fosse calculado o PIS no período de julho/88 a setembro/95”.*

Ratificou o impugnante que “conforme bem decidido no r. ‘decidium’ é direito da autora recolher o PIS de acordo com a LC 7/70 e, dessa forma, tudo que a autora recolheu de acordo com os DL’s nº 2.445/88 e 2.449/88 deverá ser compensado com as contribuições vincendas do próprio PIS”.

Sustentou sua defesa baseando-se no entendimento da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, AC nº 101-89.766, sessão 16/05/96, in RDDT 12/204, nos termos seguintes: “Na forma do disposto na Lei Complementar 7, de 7.9.70, e Lei Complementar 17, de 12.12.73, a contribuição para o PIS/Faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o Faturamento de seis meses atrás. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidos pela Suprema Corte. Resolução 49, de 9.10.95 do Senado Federal suspendendo a execução dos aludidos Decretos-Leis”, e a concluiu, requerendo:

- a) posterior juntada de documentos;
- b) a produção de prova pericial e testemunhal;
- c) que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas na defesa, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade;
- d) observação da plenitude do direito de defesa; e
- e) seja julgado insubsistente o auto de infração, por absoluta ausência da causa de pedir e por violentar a Constituição Federal.

A autoridade singular manteve integralmente a exigência, em decisão assim ementada (fls. 201 a 205):

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/01/1997 a 30/06/1998*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.*

*Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 31/01/1997 a 30/06/1998*



Processo nº : 10835.000748/00-07  
Recurso nº : 120.204  
Acórdão nº : 203-08.647

*Ementa: PRELIMINARES. PRODUÇÃO DE DEFESA ORAL.*

*O requerimento de produção de defesa oral perante a segunda instância é impertinente na atual fase do procedimento, sendo a autoridade julgadora de primeiro grau incompetente para deferir-lo.*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.*

*A instrução processual é concentrada no momento da impugnação, indeferindo-se o pedido quando ausentes os requisitos legais.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 216 a 240, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde, além de reiterar as razões da peça impugnatória, trouxe entendimento da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim foi ementado:

*“PIS/Faturamento – Na forma do disposto na Lei Complementar nº 7, de 7.9.70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o PIS/Faturamento, tem como fato gerador o Faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante a aplicação de 0,75%. As alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, não (sic) acolhidas pela Suprema Corte” (DOU, de 19.10.1995, p. 16532).*

Transcreveu a recorrente o voto proferido pelo Relator Conselheiro Natanel Martins, AC nº 107-05.089, nos autos do Processo nº 10935.001.645/93-91, nos seguintes termos:

*“O lançamento, entretanto, de forma em que efetivado – com fulcro na lei complementar 7/70, porém tendo como base de cálculo o faturamento do próprio mês, não pode subsistir. É que, na sistemática da Lei Complementar nº 7/70, a contribuição devida em cada mês, a teor do disposto no § único do artigo 6º da lei Complementar nº 7/70, a seguir transcrito, deve ser calculado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior.*

*Art. 6 – A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de julho de 1971.*

*Parágrafo Único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº : 10835.000748/00-07**  
**Recurso nº : 120.204**  
**Acórdão nº : 203-08.647**

Concluiu o recurso reiterando os pedidos formulados na peça impugnatória de fls. 106/136.

Para garantia da instância recursal, foi processado, às fls. 248, o respectivo arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10835.000748/00-07  
Recurso nº : 120.204  
Acórdão nº : 203-08.647

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante prova da efetivação de arrolamento de bens para garantia da instância administrativa, dele tomo conhecimento.

Trata a presente autuação de glosa da compensação efetuada pela recorrente do PIS devido nos períodos de janeiro de 1997 a junho de 1998, com os créditos da contribuição recolhida a maior, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente pede para o cálculo dos valores a serem compensados, a aplicação da semestralidade da base de cálculo da contribuição devida, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.

Este Colegiado reconhece o direito à compensação do PIS devido com créditos oriundos do recolhimento a maior da mesma contribuição, a vista dos documentos que os conferem certeza e liquidez.

Cabe ressaltar, que é facultada à Administração Tributária homologar expressamente a compensação efetuada pela contribuinte e que, também, constitui seu dever exigir de ofício qualquer diferença apurada.

Em relação à semestralidade, alega a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, representa base de cálculo da contribuição, enquanto que a fiscalização e o julgador singular o defendem como prazo de recolhimento da exação.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

*“PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.*



Processo nº : 10835.000748/00-07  
Recurso nº : 120.204  
Acórdão nº : 203-08.647

*PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.*

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

*“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
- 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
- 4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido.”*

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido, até 29/02/96 (IN SRF nº 06/2000), o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO